



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Avenida Dr. Carlos Blanco, 245 - Bairro: Santa Rita II - CEP: 37558720 - Fone: (35) 3429-6637 - Email: pso2civ@tjmg.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1003742-48.2026.8.13.0525/MG**

**AUTOR:** ELIZANGELA OLIVEIRA LIMA

**RÉU:** NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A

**DECISÃO**

Vistos.

Diante dos indícios de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, **defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, sem prejuízo de posterior revogação, caso evidenciado o contrário.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da inicial, alegando, em síntese: **1)** foi diagnosticada com Carcinoma de mama invasivo de tipo não especial, fenótipo triplo negativo (RE 0, RP 0, HER2 negativ, score 0, ki67 80%), classificada como doença em estadiamento clínico ct4, cn1 cM0, com progressão metastática para pulmão e linfonodos (CID10 C50.9 e C78.0); **2)** atualmente apresenta doença de altíssima agressividade biológica, a qual foi diagnosticada em período gestacional, o qual evoluiu em refratariedade primária a esquemas de antraciclinas e taxanos; **3)** já foi submetida a múltiplas linhas de tratamento, incluindo: **3.1)** quimioterapia neoadjuvante com AC (Adriamicina e Ciclofosfamida) sem resposta; **3.2)** quimioterapia com Carboplatina e semanal sem resposta; **3.3)** tratamento cirúrgico (Mastectomia) em 07/10/25 e nova resseção em 10/12/25 por recidiva local precoce; **3.4)** recentemente, recebeu quimioterapia paliativa de primeira linha com Carboplatina e Gemcitabina (iniciada em 06/02/26), mas apresentou progressão clínica evidente após apenas dois ciclos, com piora dos sintomas de DOR LOMBAR, TOSSE, FADIGA e PERSISTÊNCIA DE LESÕES ULCERADAS EM PARE CE TORÁXICA, ALEM DE MANUTENÇÃO DE CONSOLIDAÇÕES PULMONARES EM EXAMES DE IMAGEM; **4)** diante da falha de todas as terapias convencionais e da gravidade de seu quadro, visto que, conforme todos os exames médicos em anexo, a doença avançou de forma rápida e agressiva na Autora, sendo assim, o médico assistente, Dr. Pedro Henrique Zavarize de Moraes (CRM/SP – 136056), medicamento Sacituzumab Govitecan (Trodelvy); **5)** teve a cobertura do medicamento negada pela Requerida, Notredame Intermédica Saúde S.A., sob o seguinte fundamento “USO EXPERIMENTAL” (Conforme conversa via aplicativo watsapp, em anexo).

Com base nessas alegações, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, para determinar que a Requerida lhe forneça imediatamente o medicamento Sacituzumab Govitecan (Trodelvy), na dosagem e forma de uso prescritas pelo médico assistente, sob pena de multa diária a ser fixada.

**É o breve relato.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Para a concessão da tutela de urgência exige-se a comprovação da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como do perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (*periculum in mora*), segundo o art. 300 do CPC.

Analisando detidamente os autos, em sede de cognição sumária, entendo que a medida pleiteada deve ser deferida.

Inicialmente verifico que a Requerente é filiada ao plano de saúde administrado pela Requerida, (DOC 8 do evento 1) e, aparentemente, adimplente com as obrigações contratuais.

Continuando, verifica-se que a Requerente é portadora de câncer de mama (DOC's 7 e 8, ambos do evento 1), bem como o uso de outros medicamentos não surtiram efeito em seu tratamento, bem como comprova a indicação/receita do medicamento como forma de tratamento a ser realizado pela Requerente.

O documento de DOC 16, também do evento 1, demonstra a negativa no fornecimento do fármaco.

Ademais, cabe ao médico responsável pelo acompanhamento do paciente a indicação do tratamento mais adequado ao restabelecimento da saúde, motivo pelo qual a ausência do procedimento no rol da ANS e na cobertura do contrato firmado entre as partes, por si só, não exclui a responsabilidade da operadora na cobertura do aludido procedimento.

Por fim, corroborando esse entendimento, cito o seguinte julgado envolvendo o mesmo fármaco pleiteado neste feito:

Direito Civil. Apelação. **Plano de Saúde**. Recurso desprovido. I. Caso em Exame

1. A autora, beneficiária de plano de saúde, foi diagnosticada com câncer de mama HER-2 low e já passou por diversos tratamentos. **O médico prescreveu o medicamento Trodelvy, registrado pela Anvisa, mas a operadora do plano recusou a cobertura, alegando que o medicamento era experimental e não indicado para a doença. A autora busca a cobertura do tratamento oncológico.** II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora do plano de saúde deve fornecer cobertura para o medicamento prescrito. III. Razões de Decidir

3. O perito judicial destacou que não há mais opções terapêuticas eficazes para a autora, tornando o medicamento uma opção factível. 4. **A negativa de cobertura não prevalece, pois há indicação médica expressa e científica para o uso do medicamento, que foi aprovado pela Anvisa e incorporado ao rol da ANS posteriormente.** IV. Dispositivo e Tese



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Havendo indicação médica expressa, a negativa de cobertura não prevalece. 2. O rol da ANS admite flexibilização para tratamentos prescritos por médicos assistentes. Legislação Citada: Lei nº 14.454/2022, art. 10 da Lei nº 9.656/98. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.06.2022, DJe de 03.08.2022. STJ, REsp 1769557/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.11.2018, DJe 21.11.2018. TJSP, Apelação Cível 1003555-21.2025.8.26.0361, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2241404-42.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2025. TJSP, Apelação Cível 1186029-98.2024.8.26.0100, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1113722-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2026; Data de Registro: 06/02/2026). **(negritei)**.

**SEGURO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA COBERTURA A RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT E MEDICAMENTO TRODELVY DESTINADOS A TRATAMENTO ONCOLÓGICO RECLAMADO PELA AUTORA. COBERTURA NEGADA PELA REQUERIDA. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO FIRMEMENTE NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ABUSIVO DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULAS 95 E 102 DO TJSP, QUE REPUTA ABUSIVA A NEGATIVA FUNDADA NA NATUREZA SUPOSTAMENTE EXPERIMENTAL DO TRATAMENTO OU, BEM, NA AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PRESTAR INTEGRAL COBERTURA AO PROCEDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1003555-21.2025.8.26.0361; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025). **(negritei)**.

Assim, **defiro** a medida de urgência, para determinar que a requerida, forneça o medicamento pleiteado, qual seja, SACITUZUMAB GOVITECAN (TRODELVY), na forma prescrita pelo Médico que acompanha a paciente, em até 15 (quinze) dias, sob de configurar ato atentatório à dignidade de justiça, além de apuração de crime de desobediência, conforme o caso e, se necessário, o bloqueio de valores para efetivação da medida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Por medida de economia e celeridade processual, confiro força de Ofício/Mandado a esta decisão que deverá ser encaminhado à **NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A**, para fins de efetividade do cumprimento desta decisão.

A autenticidade deste documento poderá ser verificada via internet em “<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>”, bastando ser inserido o número do documento conforme consta de seu rodapé desta decisão.

Prosseguindo, cite-se a parte Requerida para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer a audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

A citação deve ser feita pelo Domicílio Eletrônico e não sendo possível, ocorrerá pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O requerente deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

Fiquem as partes no mandado cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de 1% (um por cento) do valor da causa, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC, que deverá ser pago em até 15 (quinze) dias úteis.

Eventual requerimento de realização da audiência por meio virtual deverá ser direcionado ao CEJUSC desta Comarca, cujo setor verificará a possibilidade da realização da audiência em tal modalidade, inclusive disponibilizando link de acesso aos interessados.

Advertir as partes, ainda, segundo dispõe o Enunciado 25 do TJMG sobre o CPC/2015, que esta multa pelo não comparecimento injustificado será imposta no termo da própria audiência pelo conciliador/mediador, conforme esta decisão, iniciando-se o prazo acima fixado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334, no artigo 341 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Apresentada contestação, o requerente deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o requerente no mesmo prazo acima apresentar contestação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre**

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo requerente/reconvindo, deve a requerida/reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo para contestação, o que deverá ser certificado pela secretaria, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo **comum** de 05 (cinco) dias úteis, com a devida justificação. Cientificá-las de que a ausência de manifestação fará presumir a desistência de dilação probatória, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 314 do Provimento 355/CGJ/2018, depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria do juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais dos avisos de recebimento dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias.

Cientifiquem-se os procuradores de que, findo o prazo previsto no parágrafo anterior, caso as partes não manifestem o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **DAMIAO ALEXANDRE TAVARES OLIVEIRA, Juiz de Direito**, em 17/04/2026, às 14:50:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3087723v2** e o código CRC **24c78dc5**.

---

1003742-48.2026.8.13.0525

3087723 .V2